PROJETO DE LEI Nº 102/2007

Regime de urgência

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 14
Visto:

MENSAGEM Nº: 98/2007

RECEBIDA EM: 5 de julho de 2007.

Nº DO PROJETO: 103/2007

SÚMULA: Altera o artigo 8º da Lei nº 1.420, de 27 de dezembro de 1995, que estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiências.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de julho de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 9 de julho de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Aldir Vendruscolo – DEM
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de julho de 2007.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de julho de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 13 de julho de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 438/2007

Lei nº 2812, de 24 de julho de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4084, do dia 1º de agosto de 2007.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4084 - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 1º DE AGOSTO DE 2007

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 13
Visto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.812, DE 24 DE JULHO DE 2007

Altera o artigo 8º da Lei nº 1.420, de 27 de dezembro de 1995, que estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 1.420, de 27 de dezembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Antes da homologação do resultado final do concurso, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitida a administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta o requerer, para elaboração de seu laudo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de julho de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 12
Visto:

PROJETO DE LEI Nº 102/2007

Súmula: Altera o artigo 8º da Lei nº 1.420, de 27 de dezembro de 1995, que estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 1.420, de 27 de dezembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Antes da homologação do resultado final do concurso, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitida a administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta o requerer, para elaboração de seu laudo".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 102/2007

Pretende o Executivo Municipal com aprovação deste projeto, após autorização legislativa, alterar o artigo 8º da lei nº 1420, de 27 de dezembro de 1995 que estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência.

Conforme determina a lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, as empresas com até 200 empregados deverão preencher 2% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1000 empregados, 4%; e, de 1001 em diante, com 5% dos cargos.

Com a alteração da lei municipal será alterado o fato de que na lei original a avaliação da compatibilidade da deficiência do candidato era feita antes da realização das provas e após aprovação do presente projeto de lei, referida avaliação será feita antes da homologação do resultado final do concurso.

Esta medida é necessária para adequar o edital regulador do concurso público municipal, visando maior agilidade na realização das etapas do mesmo, principalmente evitar que o candidato seja encaminhado a avaliações sem saber se o mesmo será aprovado nas etapas do concurso.

Portanto, sendo a matéria justa e necessária e estando amparada legalmente, após análise emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

Câmara Municipal
Pato Branco
Fl.: 11
Visto:

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 9 de julho de 2007.

Aldir Vendruscolo – DEM - Relator

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS (Presidente)

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2007

O Executivo Municipal pretende com aprovação deste projeto, após autorização legislativa, alterar o artigo 8º da lei nº 1420, de 27 de dezembro de 1995 que estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência.

Analisando legislação pertinente ao assunto, encontramos na lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, a obrigatoriedade das empresas com relação à contratação de pessoas portadoras de deficiência, conforme tabela abaixo:

Número de empregados:	Cargos destinados a pessoas portadoras de deficiência
até 200	2%
de 201 a 500	3%
501 a 1000	4%
de 1001 em diante	5%

O Executivo Municipal está adequando a lei municipal as exigências da lei federal, para adequar ao edital regulador do concurso público municipal, uma vez que é desnecessário o candidato portador de deficiência submeter-se a avaliação médica, antes da realização das provas, sendo que esta alteração do artigo 8º busca exatamente evitar que isso ocorra.

Diante disso e estando a matéria amparada legalmente após análise emitimos PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

Pato Branco, 9 de julho de 2007.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 10

Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Relator

Volmir Sabbi - PT
Membro

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 09
Visto:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2007

Através do projeto de lei ora analisado, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar o artigo 8º da lei nº 1420, de 27 de dezembro de 1995 que estipula critérios para **admissão de pessoas portadoras de deficiência**.

Com a lei original o candidato era obrigado a fazer avaliação da compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre antes da realização das provas. Agora, com aprovação do presente projeto de lei, esta avaliação será efetuada antes da homologação do resultado final do concurso, evitando-se assim que o candidato faça a avaliação sem necessidade, ou seja, faça a avaliação e posteriormente não seja aprovado no concurso.

A medida está amparada legalmente e tem como objetivo também de adequar o edital regulador do concurso público municipal, estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, sendo que após análise esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 9 de julho de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente

Nelson Bertani – PDT
Relator

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 08
Visto:

LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/91
(Atualizada até Dezembro/2006)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social - INSS (Finalidade e Princípios Básicos da Previdência Social, Plano de Benefícios, Regimes, Aposentadoria por Invalidez, Idade, Por Tempo de Serviço, Especial, Auxílio Doença, Salário Família, Salário Maternidade, Pensão por Morte, Auxílio Reclusão, Pecúlios, Auxílio Acidente, Abono de Permanência em Serviço, Serviço Social, Habilitação e Reabilitação Profissional, Contagem Recíproca de Tempo de Serviço, AIDS - Determina que 2% a 5% do quadro de funcionário tem que ser preenchidos por deficientes físicos - artigos 89 a 93 da Lei n° 8213/91 – vagas deficientes

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;
II- de 201 a 500.....3%;
III- de 501 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante. .....5%.

§ 1° A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.
§ 2° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Nota:
Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS. Denominação instituída pelo Art. 25, inciso XVIII da Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 28.5.2003.

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2007

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 8] da Lei nº 1.420, de 27 de dezembro de 1995, que estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal.

O objetivo da proposição é adequar o edital regulador do concurso público municipal, visando maior agilidade na realização das etapas do mesmo, inclusive evitando várias etapas desnessárias, como por exemplo, o de submeter o candidato portador de deficiência a variadas avaliações sem saber se o mesmo será aprovado nas etapas do concurso, como o exigido pelo artigo 8º da Lei nº 1.420/95.

A Constituição Federal, sobre o assunto em questão, assim determina:

"Art. 37. .....

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

A nível de Município de Pato Branco, encontra-se vigente a Lei nº 1.420, de 27 de dezembro de 1995, que estipulou critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal.

Verificando a redação do artigo 8º da supra mencionada legislação municipal, constatamos ser inoportuno e desnecessária o candidato portador de deficiência submeter-se a avaliação médica, antes da realização das provas, razão pela qual entendo s.m.j, ser justo e oportuno a adequação redacional do texto legal, no sentido da avaliação médica somente ser realizada para os candidatos portadores de deficiência aprovados no concurso, porém anterior a sua homologação.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 6 de julho de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 07
Visto:

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 06
Visto:

LEI N.º 1.420

Data: 27 de dezembro de 1995.
SÚMULA: Estipula critérios para admissão de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o mínimo de 3% (três por cento) do total dos cargos públicos da administração direta e indireta do Município de Pato Branco, nas admissões pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único - Entende-se por deficiente toda pessoa que por alterações ou distúrbios no seu desenvolvimento bio-psico-social, apresenta níveis de comportamento que exige modificações ou adaptações através de programas educacionais e profissionalizantes para o seu perfeito reajustamento social.

Art. 2º - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, despreza-se a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente a que for igual ou superior.

Art. 3º - Não serão reservados cargos ou empregos, em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Os candidatos titulares dos benefícios desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais às vagas restantes.

Parágrafo único - Quando o número de portadores de deficiência inscritos ou aprovados for inferior ao número de vagas a eles reservados, as restantes poderão ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação e desde que preenchem os requisitos exigidos.

Art. 5º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, deste Município, sendo expressamente vedado a autoridade competente obstar, sem prévia emissão de laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº

7853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º - Para cargos de nível básico fica assegurado ao portador de deficiência mental leve/moderada, a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo por uma avaliação psico-pedagógica que comprove a competência do candidato ao cargo.

§ 1º - A referida avaliação deverá ser emitida pela instituição a qual o candidato está vinculado.

§ 2º - Para os cargos de nível sem escolaridade, fica assegurado ao portador de deficiência mental moderada vinculado a uma entidade, a substituição do nível de escolaridade por uma avaliação prática.

§ 3º - Caberá a entidade capacitar um grupo de trabalhadores portadores de deficiência mental moderada a desenvolver um determinado trabalho que será supervisionado por um profissional indicado, que faça parte do quadro funcional da instituição, para desenvolver trabalho de supervisão "in loco".

Art. 7º - O candidato no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

§ 1º - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-lo e encaminhar o referido à junta especialista na forma do artigo 8º.

§ 2º - O candidato deverá atender a todos os ítens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 8º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitida a administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta o requerer, para elaboração de seu laudo.

Art. 9º - A junta referida no artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

I - um médico;
II - um psicólogo;
III - um especialista ligado a atividade profissional a que concorre o candidato;
IV - um portador da mesma deficiência, se esta assim o permitir;
V - um especialista com experiência em uma das seguintes áreas:

a) Deficiência Mental;
B) Deficiência Auditiva;
c) Deficiência Visual;
d) Deficiência Física.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 05
Visto:

Parágrafo único - Os membros da junta especial serão indicados pela administração municipal em parceria com a Instituição a que o mesmo está vinculado.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
03
Fl.: 04
Visto:

Art. 10 - Compete a junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º.

Parágrafo único - Caso a junta de especialistas declare incompatibilidade do candidato com o cargo ou emprego que concorre, este será reembolsado do valor correspondente à taxa de inscrição no concurso público.

Art. 11 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a testes de capacitação.

Art. 12 - Ficam isentos dos testes de capacitação os candidatos portadores de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercida no Brasil, por portadores da mesma deficiência no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos, ou científicos, a critério da junta.

Art. 13 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem com a de outros candidatos que apresentem a mesma deficiência, em concurso futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 14 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência pelo candidato, daquela decisão.

Art. 15 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá resguardar as características inerentes as provas, optar pela adaptação de sua conveniência.

Art. 16 - A administração, ouvida a junta, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato a fim de que este possa prestar concurso em condições de igualdade com os demais candidatos, respeitando os seguintes procedimentos:

I - para deficientes mentais moderado: avaliação psico-educacional;

II - para deficientes mentais leve: prova oral ou escrita adaptadas a sua realidade;

III - para deficientes visuais: prova oral ou Braille;

IV - para deficientes auditivos: prova escrita.

Art. 17 - Os candidatos portadores de deficiência, para

que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento deste ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 18 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, esta o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, a segunda a pontuação destes últimos.

Parágrafo único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará automaticamente concorrendo as demais existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 19 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com o presente.

Art. 20 - É assegurado aos portadores de deficiência, fácil acesso ao seu local de trabalho, assim como todas as vantagens e prerrogativas que a Lei oferece aos demais funcionários.

Art. 21 - O Executivo Municipal informará no primeiro semestre de cada ano, ao Legislativo Municipal, o número de pessoas portadoras de deficiência admitidas no serviço público.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello e Gilson Marcondes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de dezembro de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 02
Visto:

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 01
Visto:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jul-2007-17:34-000688-1/2

MENSAGEM Nº 098/2007

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem, pleiteia autorização legislativa para alterar a artigo 8º da Lei Municipal nº 1.420 de 27 de dezembro de 1995, que estipula critérios para **admissão de pessoas portadoras de deficiências** no serviço público municipal.

Com o objetivo de adequar o edital regulador do concurso público municipal, visando maior agilidade na realização das etapas do mesmo; inclusive evitando várias etapas desnecessárias, como por exemplo, o de submeter o candidato portador de deficiência a variadas avaliações sem saber se o mesmo será aprovado nas etapas do concurso, como o exigido pelo artigo 17 da Lei nº. 1.420 de 27 de dezembro de 1995.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, espera-se a aprovação em **regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 03 de julho de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 01
Visto:

PROJETO DE LEI Nº 102/2007

Altera o artigo 8º. da Lei nº. 1420 de 27 de dezembro de 1995 que estipula critérios para **admissão de pessoas portadoras de deficiências**

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º. da Lei Municipal nº. 1.420 de 27 de dezembro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Antes da homologação do resultado final do concurso, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta de especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitida a administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta o requerer, para elaboração de seu laudo. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA